



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
RECURSO Nº. : 86.087
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : ARISTIDES TONELLO (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRF em PASSO FUNDO (RS)
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

LR.P.F. - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO -

No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARISTIDES TONELLO (ESPÓLIO)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783
RECURSO Nº. : 86.087
RECORRENTE : ARISTIDES TONELLO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **ARISTIDES TONELLO (ESPÓLIO)**, inscrito no CPF sob o nº 104.601.870-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20, com a seguinte acusação:

"A dependente do contribuinte, acima identificado, EDELA TRAUDI BREUNIG, efetuou aplicações financeiras, no Banco América do Sul S.A., no mês de Janeiro de 1990, no valor total de NCR\$.3.975.846,15 (Extrato de Contas-Correntes - fls. 07), e não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Que a autuação, por estar escorada em depósitos bancários, com base em extratos de contas-correntes, está embasada em mera presunção, ao contrário do afirmado pela autoridade revisora de evidência de renda auferida."

Além disso, o único fato concreto existente no processo é o cheque bancário depositado que deu causa ao lançamento, porém, esse fato não poderia ensejar a alegada renda auferida e não declarada, uma vez que tal procedimento - lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários - ficou vedado a partir da edição do Decreto-lei nº 2.471/88. Em socorro à sua assertiva, cita diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que ilegitimaram lançamentos de imposto de renda arbitrados com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Dissente, também, do procedimento fiscal que tratou a pretensa omissão de renda como ocorrida no mês de janeiro de 1990, quando, na realidade, o entendimento existente é o de que a renda deve ser considerada, para fins de tributação, a produzida entre o dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, através da declaração de ajuste anual."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

Discorda, igualmente, do montante dos juros moratórios cobrados, demonstrando, através de cálculos matemáticos, que os mesmos foram apurados em importância superior à devida.

Por derradeiro, requer o cancelamento da questionada notificação, por insubsistente."

Decisão de primeira instância entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

"IRPF - RENDIMENTO OMITIDO

*A incomprovação da origem dos recursos aplicados no mercado de capitais e não declarados, caracteriza omissão de rendimentos tributáveis.
Impugnação improcedente."*

Notificado desta decisão em 12.11.1993, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 10.12.1993 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria devolvida a apreciação desta Casa nesta oportunidade reporta-se a tributação erigida sobre o montante dos depósitos bancários .

A tributação em referência já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física", pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

“DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.

Recurso especial provido.”

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas “c” e “e”, do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.”

A respeito prossegue o Conselheiro-Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento)."

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

"...é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscais com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

Todavia, com a edição da Lei nº 8.021, de 12.04.90 (DOU-13.04.90), foi criada a tributação com a base em depósitos junto as instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso presente, a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, que para compreensão de seu texto a seguir é transcrita:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Par. 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

Par. 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Par. 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da transcrição supra, pode-se fazer as seguintes ilações:

a) não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

b) É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

c) para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação aos créditos em conta corrente, chegando-se a esta conclusão visto que o disposto no parágrafo 5º não é um comando jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado.

d) o parágrafo 6º do artigo 6º daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido o mais favorável ao contribuinte, mesmo porque inexistente qualquer outro levantamento de modo a permitir a comparação preconizada na Lei.

Na verdade, mesmo com a edição da Lei nº 8.021/90, a situação permanece a mesma, ou seja, a simples existência de sinais exteriores de riqueza sem a vinculação de outros elementos ao fato, tais como disponibilidade ou consumo, não é suficiente para caracterizar a hipótese de tributação.

Por outro lado, analisando o assunto pelo ângulo do fato gerador, temos a definição dada pelo CTN como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, onde:

a) Disponibilidade econômica ou jurídica aqui temos duas espécies distintas e independentes de disponibilidades, a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento ou de receita, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de uma receita a realizar.

b) Renda e proventos de qualquer natureza: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não seja renda.

Do exame da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o artigo 43 do CTN, contendo, implícita, a idéia da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva a conclusão que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

É fora de dúvida que o depósito bancário traduz um fato real e não mera presunção, o que impede a figura do arbitramento, vez que o permissivo legal admite que se arbitre o valor da omissão e não a omissão em si.

Portanto, partindo do princípio de que o depósito bancário em si não constitui fato gerador do imposto de renda, cumpre enfrentar a questão a nível de possibilidade de estabelecer, com base em depósitos bancários, a presunção de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, me permito trazer o entendimento da Oitava Câmara deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 108-00.966 de 22.03.1994, de lavra da ilustre conselheira Sandra Maria Dias Nunes, assim ementado:

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receitas.”

Ainda sobre a matéria, da Egrégia Segunda Câmara desta Conselho, temos os Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, assim ementados:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstra indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de crédito bancário sem a devida cobertura dos recursos declarados’ visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que ‘considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

Restando improvable indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Entendo, s.m.j., que depósitos feitos no correr de um exercício são indícios de rendimentos sem, no entanto, constituírem prova auto-suficiente para embasar a presunção, e como tal, em sendo indícios, sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício direto do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade/acréscimo patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.093/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.783

Além do mais, a tributação foi exigida a título de carnê leão, fazendo crer que a omissão seria proveniente de pessoas físicas, o que absolutamente não foi apurado pela fiscalização.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL